



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 437533

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 1995

Entidade: Câmara Municipal de Tapira

Partes: Ronaldo Luíz de Assunção (Presidente da Câmara à época) e outros

Advogado: Rafael Augusto de Ávila (OAB/MG 91.359)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Prestação de Contas Municipal destinada a fiscalizar os atos de gestão relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Tapira no ano de 1995.
2. A Unidade Técnica, em seu relatório (f.45/67) - que veio acompanhado da documentação instrutória de f. 02/43 e 68/101 -, apontou a ocorrência de irregularidades meramente formais e de ilicitudes que ensejariam dano ao erário. Quanto aos indícios de dano, assinalou irregularidades tais como despesas com publicidade sem o conteúdo da matéria veiculada e o recebimento a maior de subsídios pelos agentes políticos.
3. Quanto aos subsídios recebidos, o Setor Técnico (f.61/62) apontou o pagamento a maior anual de R\$8.486,41 (oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) para os Vereadores e de R\$12.350,58 (doze mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) para o Presidente da Câmara. Isso porque os agentes políticos receberam subsídios acima do limite fixado pela Resolução Municipal. Tais valores recebidos a maior se encontram atualizados até o ano de 1998, quando foi realizada a inspeção pelo Setor Técnico.
4. Já quanto às despesas com publicidade, a Unidade Técnica juntou comprovantes de pagamentos no valor de R\$6.834,00 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais), em razão de publicidade em veículo jornalístico, sem apresentação da matéria publicada (f. 53 e 69/82).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Após, o Conselheiro Relator, à f. 105, determinou a abertura de vista dos autos aos Vereadores do Município, à época, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Embora regularmente citados, os demandados não se manifestaram no feito (f.132).
7. Posteriormente, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008.
8. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
9. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

D) Quanto às pretensões de ressarcimento do recebimento de subsídios acima do teto constitucional e da publicidade sem o conteúdo da matéria publicada:

10. Quanto aos subsídios, segundo a Unidade Técnica, os Vereadores e o Presidente da Câmara receberam a maior, respectivamente, os valores de R\$8.486,41 (oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) e de R\$12.350,58 (doze mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos).
11. À primeira vista, poder-se-ia questionar o prosseguimento do feito, em razão dos fatos apontados como dano ao erário terem ocorrido em 1995, portanto, há 18 anos. No entanto, ao analisar os autos, observa-se que os valores a serem constituídos neste procedimento são razoáveis e passíveis de gerar um efetivo proveito para a coletividade. Isso porque, mesmo tendo sido atualizados até o ano de 1998, já se tem montantes relevantes e aptos a ensejar o prosseguimento do feito. Ademais, com a devida correção para o presente momento, certamente ter-se-á valores ainda mais substanciais a serem constituídos.
12. Assim, não se tratam de valores irrisórios, o que importaria na ineficiência do processo, por ser mais custoso do que o próprio montante a ser auferido. Ao contrário, trata-se de valores que justificam o custo-benefício do presente procedimento, que é relevante para a sociedade e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por isso, deve prosseguir regularmente, a fim de que se apure eventual dano e, em caso afirmativo, se restitua os valores pagos indevidamente.¹

13. No entanto, verifica-se que não há nos autos provas inequívocas quanto à constituição do dano, já que não houve a juntada de cópia da norma que fixou os subsídios dos agentes políticos. Na realidade, foi acostada unicamente cópia da Resolução nº 22/92, que não foi aplicada para a legislatura subsequente (inclusive ao exercício em análise), em razão de ter sido aprovada após as eleições municipais. Com isso, o Setor Técnico, em observância à Lei Orgânica Municipal, aplicou os valores devidos aos edis no mês de dezembro do ano anterior à referida resolução. Contudo, tal valor não se encontra comprovado nos autos e, assim, a diferença de recebimento de subsídios pelos Vereadores não pode ser devidamente comprovada.
14. Além disso, o relatório da Unidade Técnica foi produzido em 1998 e, com isso, os valores apurados se encontram bastante desatualizados, não havendo a certeza sobre o real valor devido pelos agentes políticos.
15. A fim de propiciar melhor instrução e tramitação processual, o *Parquet* considera necessário o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, a fim de promover a complementação da instrução processual no tocante ao recebimento a maior de subsídios pelos parlamentares e a atualização do valor apontado como dano.
16. Já quanto às despesas com publicidade, o Setor Técnico assinalou que a Câmara de Municipal de Tapira despendeu o valor de R\$6.834,00 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais). Sem embargo, o ente jurisdicionado não apresentou o conteúdo da publicidade veiculada, seja na imprensa escrita, seja na imprensa falada.
17. Essa falta de comprovação reflete uma carência de elementos que possam atestar o interesse público dos materiais publicitários, impossibilitando o controle do seu conteúdo material, desrespeitando os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da finalidade pública e da eficiência, listados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
18. Ressalta-se que o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República estabelece o dever de prestar contas por parte daqueles que

¹ Ressalta-se que a própria Constituição Federal afirma serem imprescritíveis as ações que visem ao ressarcimento ao erário. Assim, prescreve o § 5º do art. 37, CF: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fizerem uso de recursos públicos, o que abrange a comprovação dos gastos realizados.

19. No mesmo sentido, confira-se o magistério autorizado de Ricardo Marcondes Martins:²

Quando alguém decide assumir uma função pública ou gerenciar recursos públicos, aceita inserir-se numa situação jurídica especial. Quem toca dinheiro público fica, inexoravelmente, na situação de sujeição de prestar contas. É uma das bases do regime republicano: o intenso controle dos bens públicos, em sentido lato, e, pois, do uso do dinheiro público.

20. Assim, como as notas de empenho não estão acompanhadas dos imprescindíveis documentos comprobatórios, tais como fotografias, amostras, CD's ou DVD's contendo os arquivos digitais dos materiais produzidos pela agência de publicidade, mapa de veiculação, comprovante de publicação, jornais, revistas e impressos relacionados ou qualquer outro meio apto a comprovar a existência e o conteúdo do material publicitário produzido e veiculado, conclui-se que as despesas relacionadas não foram regularmente liquidadas, sendo irregulares todos os pagamentos decorrentes, nos termos do art. 62 c/c art. 63, §2º, inciso III da Lei n 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§2º. A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

21. A ausência da documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (criação e publicação) prejudica não só a liquidação da despesa, mas também a aferição da legalidade do conteúdo à luz do §1º do art. 37 da Constituição da República de 1988, que proíbe a promoção pessoal de agentes públicos:

² MARTINS, Ricardo Marcondes. Improbidade Administrativa e inversão do ônus da prova. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 10, n. 42, p. 131-152, dez/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

22. Em virtude da ausência de prova efetiva da regularidade das despesas através de meios hábeis e idôneos, o Ministério Público de Contas entende que o ordenador das despesas é responsável por ressarcir os cofres públicos.

II) Quanto à pretensão punitiva decorrente das irregularidades formais

23. Nesse âmbito, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, como se passa a demonstrar.
24. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.
25. Acerca da prescrição, assim dispõem os arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos. (grifo nosso)

26. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado, sem qualquer manifestação, no período de **02/04/2002 (f.103) a 13/03/2008 (f.104)**, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.
27. Desse modo, quanto à pretensão punitiva, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, opina o Ministério Público pela extinção do processo com julgamento de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, quanto à pretensão ressarcitória, opina este *Parquet Especial*, antes de exarar parecer conclusivo, que os autos sejam encaminhados à Unidade Técnica, a fim de que promova a complementação da instrução processual no tocante ao recebimento a maior de subsídios pelos parlamentares, nos termos expostos neste parecer, e a atualização do valor apontado como dano.
29. Já quanto à pretensão punitiva, opina este *Parquet* pela aplicação da regra contida no art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e no art. 71, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e o seu arquivamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)